

**PROTOCOLO Nº:** 182981/21  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
**INTERESSADO:** CARLOS CESAR DE CARVALHO, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**PARECER:** 254/23

*Prestação de contas do Prefeito. Município de Itambaracá. Exercício de 2020. Contraditório. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Imputação de multas.*

Trata-se da prestação de contas do Município de Itambaracá, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação estabelecida pela Instrução Normativa nº 157/2021 deste TCE-PR, tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4290/21 (peça 8), constatado a existência de restrições quanto: a) à assunção de obrigações de despesa nos últimos oito meses do final de mandato, a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade de caixa suficiente, em desacato ao Prejulgado 15; b) à constatação, no Relatório de Controle Interno, da ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão, quais sejam:

1. Execução de despesas sem o devido procedimento licitatório, excedendo o limite permitido para a contratação por dispensa de licitação, afrontando a Lei 8666/93 em seu art. 24, III;
2. Pagamento de horas extras sem a regulamentação e procedimento interno de recursos humanos e controle de ponto;
3. Realização de despesas sem a emissão de nota de empenho, como aquisição de combustíveis;
4. Déficit financeiro de fontes livres;
5. Falta de pagamento de obrigações patronais no serviço autônomo de água e esgoto de Itambaracá-SAMAE;
6. Falta de provisão orçamentária e financeira (despesas deixadas de empenhar) para cobertura de despesas de energia elétrica – COPEL do serviço autônomo de água e esgoto de Itambaracá-SAMAE;
7. Realizações de despesas sem o devido procedimento legal, afrontando as normas legais, inclusive a contratação de pessoal e mão-de-obra terceirizada;

Por força do Despacho nº 1245/21 - CGM (peça 9) foi determinada a intimação da Prefeita da municipalidade, Sra. Mônica Cristina Zambon Holzmann,

bem como seu antecessor e gestor das contas, Sr. Carlos Cesar de Carvalho, para o exercício do contraditório.

A atual gestora veio ao feito (peças 13/14) requerer a dilação do prazo para apresentação dos documentos, o que foi acatado mediante o Despacho nº 218/22 – CGM (peça 17).

Posteriormente, a Sra. Mônica Cristina Zambon Holzmann apresentou contraditório, prestando esclarecimentos e acostando documentação (peças 26/32). Acerca das obrigações contraídas sem lastro financeiro, afirmou ter tomado medidas rigorosas para equilibrar as contas e cumprir com tais despesas.

Quanto aos apontamentos realizados pelo Controlador Interno da municipalidade, defendeu que a gestão atual atende à todas as normativas e princípios régios da Administração Pública. Pontuou a necessidade de uma auditoria para a devida averiguação das impropriedades.

Juntou nova manifestação da Controladoria Municipal, em que o Controlador elucidou, primeiramente, que o montante executado por dispensa de licitação irregular é de R\$ 1.327.372,03 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e três centavos). Sobre os pagamentos de horas extras, informou que o item foi regularizado, com o acatamento, por parte da gestão, das recomendações aplicadas pelo Controle Interno; não obstante, ressaltou que a aferição de eventuais danos ao erário demandaria autoria especializada, devido a exoneração prévia de servidores envolvidos e a falta de controle de ponto pela administração anterior.

No tangente às despesas sem emissão de nota de empenho, aclarou que se tratava do abastecimento dos veículos da frota municipal, realizados mediante cupons de abastecimento sem deliberação interna de autorização de fornecimento, e que a irregularidade ainda existe, uma vez que a fornecedora ainda não recebeu quitação. No que atine às ilicitudes relativas à SAMAE, noticiou que a Prefeitura pagou faturas de energia da entidade, caracterizando enriquecimento ilícito a esta e prejuízo àquela.

Ao final, opinou pela manutenção das irregularidades.

Por seu turno, o Sr. Carlos Cesar de Carvalho, requereu a prorrogação de seu prazo de manifestação, em vista dos novos documentos apresentados nos autos e a dilatação foi concedida pelo relator, por intermédio do Despacho nº 402/22 – GCILB (peça 36).

Contudo, não houve nova manifestação do interessado, que deixou decorrer seu prazo prorrogado sem a juntada de qualquer documentação ou petição, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 400/22 (peça 39).

Na Instrução nº 1197/2023 (peça 40), a CGM, em análise às manifestações da gestão atual, e sopesando a inércia do gestor das contas em análise, observou, destarte, acerca das irregularidades expostas no Relatório do Controle Interno, que as explanações do Controlador e os documentos anexados

aos autos demonstram a veracidade desses apontamentos, mantendo, assim, a restrição.

A respeito das obrigações assumidas sem disponibilidade de caixa, certificou que não foram apresentados elementos capazes de justificar o resultado negativo e, em que pese a gestora atual ter buscado saldar tais compromissos, não possui o condão de sanar a impropriedade da gestão anterior.

Tudo posto, opinou pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com imputação de duas multas, consoante o disposto no art. 87, IV, "g" da mesma Lei, ao Sr. Carlos Cesar de Carvalho.

Da análise dos documentos instruídos nos autos, e diante do teor do opinativo da unidade técnica, este *Parquet* se manifesta pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Itambaracá, atinentes ao exercício financeiro de 2020, aplicando-se as multas cabíveis ao gestor responsável.

É o parecer.

Curitiba, 18 de abril de 2023.

Assinatura Digital

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
Procurador do Ministério Público de Contas